

36
6

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 - 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 - Fax: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 078/04

Em, 16/02/04

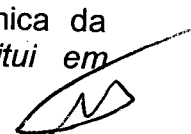
Ref.: Proc. 821395572

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. MARCA. A
DEMORA NA RESPOSTA À
SOLICITAÇÃO DE
RETIFICAÇÃO DE
PUBLICAÇÃO INCORRETA
NÃO JUSTIFICA O
DESCUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DO
INTERESSADO, MORMENTE
QUANDO TAL FALHA NÃO
ENSEJA QUALQUER DÚVIDA
QUANTO AO SEU CONTEÚDO.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas solicita a esta Procuradoria manifestação acerca da situação relatada abaixo, envolvendo a marca mista "CC COLLECTION CORNELIANI", inserida na classe 25, itens 10/20/30:

- O representante legal do titular do pedido de marca em apreço requereu a republicação da decisão de seu deferimento ocorrido em 05/03/03, na RPI nº 1.678, formulado por intermédio da Papeleta de Reclamações protocolada sob o nº 009872, de 01/04/03, face a alguns erros de digitação, consoante se vê das fls. 29;
- Tal reclamação já havia sido consignada em 20/09/99, através da Papeleta nº 05036, visto que as aludidas incorreções tinham sido constatadas na ocasião da comunicação do pedido, em 27/07/99.
- Em 31/07/03, a Papeleta nº 9872 foi respondida pela área técnica da seguinte forma: "A substituição do "E" pelo "&" não constitui em



descaracterização da denominação social da requerente, bem como a correção (inclusão de algumas letras) da especificação não motiva a republicação do despacho de deferimento. Registre-se, porém, que apesar desta interpretação, promoveu-se a correção devida e a republicação do indigitado despacho.

- Em 09/12/03, a Diretoria de Marcas fez publicar na RPI nº 1718 o arquivamento do sobredito pedido de registro, devido ao não recolhimento da retribuição referente à expedição do certificado de registro e a correspondente proteção decenal, previsto no artigo 162 da LPI.


Inconformado com tal decisão, o procurador responsável pelo presente pedido, retorna aos autos alegando que o não pagamento das mencionadas taxas se deu em virtude da demora na resposta à Papeleta de Reclamação nº 009872, datada de 01/04/03, ocorrida em 31/07/03, razão pela qual solicita seja republicado o despacho de deferimento do pedido em foco, para que possa efetuar o pertinente recolhimento.

Ante o exposto, a Sra. Diretora de Marcas indaga a esta Procuradoria se o procedimento adotado, qual seja, de arquivamento, foi apropriado.

Pois bem. A questão, a meu ver, é simples, pois trata-se de erro material, mais especificamente de falha na digitação, que obviamente não gerou qualquer dúvida quanto ao mérito do despacho, cuja publicação deveria ter sido normalmente atendida no prazo legal, ordinário ou extraordinário, previsto no artigo 162 e parágrafo único das LPI.

É fato que, toda e qualquer retificação deve ser promovida, o que não consubstancia motivo que justifique o descumprimento da obrigação, porquanto, repita-se, não originou nenhum equívoco quanto ao seu conteúdo. Logo, não o impediria de cumprí-la tempestivamente. Tanto assim, que a área técnica tem adotado este procedimento em casos análogos, isto é, o arquivamento.

Era o que cabia informar.


Marcia Afonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 - Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo nº 821395572


Em 02/03/2004

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 078/2004.

Aduzo que a comunicação entre administrado e administração, pela via conhecida como "papeleta", por sua natureza, não tem força para conferir efeito suspensivo.

Por ser um procedimento frágil e precário, a "papeleta" só deveria ser adotada pelos interessados quando não se verificasse questão temporal envolvida. Se ainda assim o faz, esse deve suportar o ônus gerado tempo utilizado na resposta pela administração.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo

DIRMA

3/3/04

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98

